



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004236/2007-01
Recurso nº 508.263 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.294 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CATHARINA REGINA CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano calendário 2002 em que o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das despesas médicas cujas deduções foram pleiteadas na referida Declaração no montante de R\$ 46.615,82.

Segundo relato da autoridade administrativa, o contribuinte, restou comprovado somente o valor de R\$ 11.619,82.

Como consequência foi lavrado o Auto de Infração que resultou no imposto suplementar de R\$ 8.065,99 mais multa de ofício de 75% do valor devido e juros de mora, totalizando R\$ 19.851,20 consolidado em 08/11/2007.

O contribuinte impugnou lançamento conforme instrumento de fls.01 em que alega ter procurado os profissionais, no entanto, somente a fisioterapeuta Melissa Perina Boschatto teria apresentado declaração, que junta aos autos, de prestação de serviços profissionais.

Quanto ao recibo de R\$ 1 1.500,00 não teria como efetivar a comprovação por recusa do profissional que estaria com problemas de saúde. Requer a revisão do lançamento.”

O lançamento foi considerado procedente, conforme Acórdão de fls. 21/25, que restou assim ementado:

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea. Artigo 80, § 1º II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Regularmente cientificada daquele acórdão em 09/09/2009 (fls. 31), a interessada, representada por seu advogado (fls. 40), interpôs recurso voluntário de fls. 34/39, em 08/10/2009. Em sua defesa, pretende, em síntese, seja reformada a decisão recorrida para acolher a dedução declarada com despesas médicas, vez que é desprovida de amparo legal a glosa efetuada pela autoridade fiscal, considerando que foram atendidos todos os requisitos constantes do inciso III do artigo 8º da Lei n. 9.250/95, bastando, para tanto, a consulta aos respectivos profissionais para se averiguar da efetiva, autêntica e oportuna prestação dos correspondentes serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo da contribuinte em relação à glosa das despesas médicas declaradas, referentes aos profissionais Dra. Melissa Perina – R\$ 12.696,00 e Dr. Luiz Renato Carvalho – R\$ 22.300,00.

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida julgou procedente a referida glosa, concluindo que é necessária a comprovação do efetivo desembolso e que é insuficiente, para tanto, a mera exibição de recibos, mormente quando a dedução pleiteada somente com despesas médicas ultrapassa 55% da renda total do sujeito passivo. Registrou, ainda, que a declaração apresentada da fisioterapeuta - Dra. Melissa Perina, à fl. 02, é intempestiva e desamparada de outros elementos de convicção acerca da efetiva transferência de numerário e prestação de serviço.

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento da reclamada despesa médica.

No caso sob exame, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin